



L I D O
Em, 16 / 06 / 15
8
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 109 /2015-GAG

Brasília, 14 de junho de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei em sua totalidade o Projeto de Lei nº 1.223, de 2012, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de aviso da presença de organismo geneticamente modificado – OGM – em alimentos destinados ao consumo humano e animal produzidos, industrializados e comercializados no Distrito Federal.*

MOTIVOS DE VETO

A União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência para legislar concorrentemente sobre consumo e defesa da saúde, nos termos do art. 24, incisos V e XIII, da Constituição Federal.

Entretanto, o Projeto de Lei ora vetado estabelece disciplina abrangente, distinta e contrária às normas gerais editadas pela União. O parágrafo único do art. 2º expressamente estabelece obrigação de caráter geral "independentemente de haver determinação federal para tanto". Ademais, seus artigos 3º a 5º ampliam as obrigações, quanto ao sujeito e quanto à forma, de informar o consumidor sobre a presença de organismos geneticamente modificados, ainda que o *caput* do artigo 2º faça menção à observância da regulamentação federal.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.223, de 2012, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de aviso da presença de Organismo Geneticamente Modificado em alimentos destinados ao consumo humano e animal produzidos, industrializados e comercializados no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que produzem, industrializam e comercializam ou utilizam em suas atividades afins insumos agrícolas geneticamente modificados, classificados como produtos transgênicos, ficam obrigados a informar ao consumidor essa condição.

Art. 2º A informação de que trata esta Lei deve seguir a regulamentação prevista no Decreto federal nº 4.680, de 24 de abril de 2003, e na Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A informação prevista no art. 1º se aplica à rotulagem de produtos embalados no Distrito Federal, independentemente de haver determinação federal para tanto.

Art. 3º Nos estabelecimentos onde há comercialização direta ao consumidor de produtos transgênicos na forma *in natura*, o estabelecimento deve colocar, ao lado do produto e em local visível, o seguinte aviso: ATENÇÃO: PRODUTO GENETICAMENTE MODIFICADO – TRANSGÊNICO.

Art. 4º Em se tratando de estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes e similares, que utilizam produtos transgênicos na elaboração de itens destinados ao consumo humano, deve-se colocar, em local visível, o seguinte aviso: ATENÇÃO: ESTE ESTABELECIMENTO UTILIZA INSUMOS AGRÍCOLAS TRANSGÊNICOS NA ELABORAÇÃO DE ITENS QUE FORNECE OU COMERCIALIZA.

Art. 5º Os estabelecimentos que industrializam ou comercializam, no atacado ou no varejo, produtos que contenham transgênicos destinados a qualquer faixa etária ou para consumo animal devem colocar em suas gôndolas ou mostruários o seguinte aviso: PRODUTOS COM COMPONENTES GENETICAMENTE MODIFICADOS – TRANSGÊNICOS.

Art. 6º Os estabelecimentos que realizam a rotulagem de seus produtos no Distrito Federal têm prazo de 180 dias para se adaptar a esta Lei, e os demais devem se adaptar em 60 dias.

Art. 7º Às infrações ao disposto nesta Lei aplicam-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 45 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2015


DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 109/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.223/12, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de aviso da presença de Organismo Geneticamente Modificado - OGM - em alimentos destinados ao consumo humano e animal produzidos, industrializados e comercializados no Distrito Federal”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Assessoria de Plenário para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 18/06/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretaria Legislativa

Substituto